



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 959994 - MG (2024/0428277-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CHARLEY TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : CHARLEY TEIXEIRA CHAVES - MG088259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FREDERICO FLORIANO SILVEIRA CALDAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONCUSSÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO OU PREPARADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, relativa a processo por suposta prática do delito de concussão.
2. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de extorsão, com posterior denúncia por concussão, e teve sua prisão convertida em preventiva. A defesa alega nulidade da prisão por flagrante forjado ou preparado, ausência de contemporaneidade, divergências nas descrições do autor, ausência de informação sobre direitos constitucionais, falta de fundamentação da prisão preventiva, e nulidade do reconhecimento fotográfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na prisão preventiva do paciente, considerando as alegações de flagrante forjado ou preparado, ausência de contemporaneidade, divergências nas descrições do autor do delito, falta de informação sobre direitos, e nulidade do reconhecimento fotográfico.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de análise de nulidades não examinadas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise de teses não examinadas pelo Tribunal de origem não é possível, sob pena de supressão de instância, conforme precedentes desta Corte.
6. A alegação de flagrante forjado ou preparado demanda exame fático-probatório, inadmissível na via do *habeas corpus*, devendo ser analisada pelo juízo competente após a instrução processual.
7. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no momento da prisão em flagrante não gera nulidade, pois tal prática é exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial.

8. O pedido de revogação da prisão preventiva perdeu o objeto, uma vez que o paciente obteve liberdade provisória com medidas cautelares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A análise de nulidades não examinadas pelo Tribunal de origem não é possível, sob pena de supressão de instância. 2. A alegação de flagrante forjado ou preparado demanda exame fático-probatório, inadmissível na via do *habeas corpus*. 3. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no momento da prisão em flagrante não gera nulidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 302; CPP, art. 315; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023; STJ, AgRg no HC 939.899/RR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 959994 - MG (2024/0428277-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CHARLEY TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : CHARLEY TEIXEIRA CHAVES - MG088259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FREDERICO FLORIANO SILVEIRA CALDAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONCUSSÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO OU PREPARADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, relativa a processo por suposta prática do delito de concussão.
2. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de extorsão, com posterior denúncia por concussão, e teve sua prisão convertida em preventiva. A defesa alega nulidade da prisão por flagrante forjado ou preparado, ausência de contemporaneidade, divergências nas descrições do autor, ausência de informação sobre direitos constitucionais, falta de fundamentação da prisão preventiva, e nulidade do reconhecimento fotográfico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na prisão preventiva do paciente, considerando as alegações de flagrante forjado ou preparado, ausência de contemporaneidade, divergências nas descrições do autor do delito, falta de informação sobre direitos, e nulidade do reconhecimento fotográfico.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de análise de nulidades não examinadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A análise de teses não examinadas pelo Tribunal de origem não é possível, sob pena de supressão de instância, conforme precedentes desta Corte.
6. A alegação de flagrante forjado ou preparado demanda exame fático-probatório, inadmissível na via do *habeas corpus*, devendo ser analisada pelo juízo competente após a instrução processual.
7. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no momento da prisão em flagrante não gera nulidade, pois tal prática é exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial.
8. O pedido de revogação da prisão preventiva perdeu o objeto, uma vez que o paciente obteve liberdade provisória com medidas cautelares.

IV. Dispositivo e tese

9. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A análise de nulidades não examinadas pelo Tribunal de origem não é possível, sob pena de supressão de instância. 2. A alegação de flagrante forjado ou preparado demanda exame fático-probatório, inadmissível na via do *habeas corpus*. 3. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no momento da prisão em flagrante não gera nulidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 302; CPP, art. 315; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023; STJ, AgRg no HC 939.899/RR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de FREDERICO FLORIANO SILVEIRA CALDAS contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS no HC n. 1.0000.24.428.242-2/000 que manteve a conversão da prisão em flagrante em preventiva relativa aos Autos n. 5236614-83.2024.8.13.0024, da Central de Inquéritos Policiais da comarca de Belo Horizonte/MG, vinculados ao Processo n. 5243453-27.2024.8.13.0024, da 9ª Vara Criminal daquela comarca.

Consta que o paciente foi preso em flagrante no dia 19/9/2024, pela suposta prática do delito de extorsão, tendo sua custódia convertida em preventiva em

audiência de custódia. Posteriormente, em 22/10/2024, foi denunciado como incurso no crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, por duas vezes.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese: a) nulidade da prisão em razão da ocorrência de flagrante forjado, ao argumento de que os policiais prepararam e forjaram o flagrante, inexistindo prova de materialidade; b) ausência de contemporaneidade da prisão, baseando-se a narrativa policial em fatos pretéritos; c) divergência nas descrições fornecidas pela vítima sobre o suposto autor; d) ausência de informação ao investigado de seus direitos constitucionais durante a abordagem; e) ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar; f) ausência de perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado; g) presença de condições pessoais favoráveis; h) nulidade do reconhecimento fotográfico; i) edição dos *prints* anexados ao auto de prisão em flagrante; j) cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências requeridas.

Ao final, requer (fls. 35/37):

a) A imediata revogação da prisão preventiva do paciente, por ausência de fundamentação concreta da existência de fatos novos ou contemporâneo, conforme art. 315 do CPP, c/c art. 93, IX, CF/88, ou sua conversão em medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP;

b) Nulidade da decisão do Tribunal mineiro. não cabe ao Tribunal ad quem complementar a decisão primeva, inovando em sua fundamentação. Assim sendo, patente é o constrangimento ilegal decorrente da decisão a quo absolutamente genérica, que não demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado no caso concreto;

c) A declaração de nulidade do flagrante, por se tratar flagrante preparado ou forjado, como aconteceu no presente caso: “No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico” (STJ, AgRg no AR Esp n. 1.579.303/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 06.02.2020);

d) Nulidade do reconhecimento por fotos realizado de forma irregular e precária; deve-se reconhecer a nulidade do ato de reconhecimento, caso não observe o procedimento legal, com fundamento no artigo 226, do CPP c/c o artigo 5º, inciso LV, da CF/88 c/c artigo 564, inciso IV, do CPP, sob pena dessa prova ser usada para perpetrar um erro judicial;

e) **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento pelo Juízo de diligência requerida pela defesa, conforme articulado, cujo desiderato de mostra imprescindível ao esclarecimento da verdade real, importa em inegável cerceamento de defesa e, conseqüente prejuízo ao acusado / paciente, porquanto, vislumbrada a necessidade da diligência;

f) Requer o reconhecimento DE OFÍCIO das nulidades, conforme art. 654, §2º, CPP, por ser matéria de DIREITO e JUSTIÇA.

Em 12/11/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 280/282).

Prestadas as informações (fls. 736/737), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 743/752, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em relação às alegações de nulidade do processo por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências e de ilegalidade no reconhecimento do paciente por fotografia, verifica-se que tais matérias não foram examinadas pelo Tribunal mineiro, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ora, admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

No mais, a impetração não comporta acolhimento.

Conforme se depreende do acórdão impugnado (fls. 262/272), no dia 19/9/2024, a Corregedoria-Geral de Polícia Civil de Minas Gerais foi acionada pela vítima, Sr. Ladisley Lucas Gonzaga, o qual informou que o paciente, investigador de polícia civil, estava lhe exigindo, reiteradas vezes, vantagem indevida para não comprometê-lo em investigação em andamento na 2ª Delegacia de Polícia. Consta que, *no momento em que a vítima noticiava os fatos aos agentes de segurança, o investigado efetuou reiteradas ligações telefônicas buscando saber se Ladisley já estava se dirigindo para o ponto de encontro combinado. Diante disso, as equipes se deslocaram até o Bairro Cidade Jardim, onde se daria o encontro dos envolvidos, sendo que assim que a vítima chegou ao local foi recebida pelo paciente, que pediu que o ofendido o acompanhasse até a rua de cima. Após observarem a ação do suspeito, os policiais realizaram a abordagem de Frederico, logo após ele ter exigido da vítima a vantagem indevida consistente no pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da função exercida (fl. 266).*

O Tribunal *a quo* concluiu, acertadamente, que, *considerando a dinâmica do caso narrado acima, não se verifica patente ilicitude da diligência policial, eis que os agentes de segurança, ao que se compreende, não agiram para criar uma situação artificial apenas para forjar a prisão do suspeito, mas sim empreenderam esforços para coibir a prática de um crime depois de procurados pela vítima, nos termos do art. 302 e seguintes do CPP, obedecendo-se todas as formalidades legais previstas no Código de Processo Penal e na Constituição Federal. Nesta sumária análise, verifica-se que o investigado apenas foi abordado após engajar em contato com a vítima e, na ocasião, exigir vantagem indevida, aproveitando-se de seu cargo público* (fl. 267).

Com efeito, *a análise da existência de flagrante preparado demanda exame fático-probatório, o que é inadmissível na via do habeas corpus, devendo ser analisado pelo juízo competente após a instrução processual* (AgRg no HC n. 939.899/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025).

E não há de se cogitar de nulidade decorrente da ausência de advertência a respeito do direito ao silêncio no momento da prisão em flagrante, pois este Superior Tribunal tem entendido que *a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial* (AgRg no HC 809.283/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023).

Por fim, em consulta ao andamento da ação penal na página eletrônica do Tribunal de origem (Autos n. 5243453-27.2024.8.13.0024), consta ter o Juízo de primeiro grau concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares, em 17/12/2024, de modo que o pedido de revogação da prisão preventiva perdeu o objeto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 959.994 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0428277-0

Número de Origem:

10000244282422000 42824220620248130000 52366148320248130024

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHARLEY TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO : CHARLEY TEIXEIRA CHAVES - MG088259

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FREDERICO FLORIANO SILVEIRA CALDAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025

